

## PROJETO DE LEI Nº 020/2025



“Dispõe sobre medidas de proteção às crianças nas escolas municipais de Cortês-PE contra a apologia ao crime, às drogas e à erotização precoce, e dá outras providências”.

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber o presente Projeto de Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de prevenção e proteção às crianças matriculadas na rede municipal de ensino de Cortês-PE contra qualquer forma de apologia:

- I – Ao crime organizado ou práticas ilícitas;
- II – Ao uso, consumo, porte ou tráfico de drogas;
- III – À erotização precoce ou conteúdo de caráter sexual inadequado à idade.

**Art. 2º** É vedada, no âmbito das escolas municipais de Cortês:

- I – A utilização de materiais didáticos, artísticos ou culturais que promovam, incentivem ou façam apologia ao crime, às drogas ou à erotização precoce;
- II – A realização de palestras, eventos, apresentações ou atividades que transmitam conteúdos que contrariem o disposto no Art. 1º.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá adotar medidas preventivas e educativas, tais como:

- I – Capacitação periódica de professores e servidores sobre os riscos da criminalidade, do uso de drogas e da erotização precoce;
- II – Promoção de palestras, campanhas e atividades pedagógicas que valorizem a cidadania, a ética, a cultura da paz, a saúde e o respeito ao desenvolvimento da criança;
- III – Parcerias com órgãos de segurança pública, saúde e assistência social para apoio e fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

**Art. 4º** Os pais ou responsáveis deverão ser estimulados a participar das ações educativas e de conscientização previstas nesta Lei, de modo a fortalecer a proteção integral das crianças.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da atuação dos Conselhos Escolares, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará responsabilização administrativa dos servidores e gestores, sem prejuízo de eventuais sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, 19 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

Autor (a):



**Jafé Lopes Ferreira**

Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo resguardar crianças matriculadas na rede municipal de ensino de Cortês-PE contra influências nocivas que possam comprometer sua formação moral, social e intelectual.

A infância deve ser um período protegido, no qual valores como respeito, solidariedade, cultura da paz e cidadania sejam fortalecidos. Assim, é fundamental que o ambiente escolar esteja livre de conteúdos que façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou que incentivem a erotização precoce.

Com a aprovação desta Lei, a Câmara Municipal de Cortês reafirma seu compromisso com a proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, 19 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

Autor (a):



**Jafé Lopes Ferreira**

Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020/2025. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. BUSCA COIBIR APOLOGIA AO CRIME, DROGAS E EROTIZAÇÃO PRECOCE. ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À COMPETÊNCIA DA UNIÃO. POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA. SUGESTÃO DE EMENDAS PARA CORREÇÃO DO TEXTO. CONDIÇÃO PARA APROVAÇÃO À ADEQUAÇÃO DOS TERMOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB) E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), GARANTINDO A PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE PEDAGÓGICA E A LEGALIDADE.

### I - RELATÓRIO

Aportou nas COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE o **Projeto de Lei Municipal nº 020/2025**, de autoria do vereador Jafé Lopes Ferreira, que dispõe sobre medidas de proteção às crianças nas escolas municipais de Cortês-PE, contra a apologia ao crime, às drogas e à erotização precoce, e dá outras providências.

Entre as principais disposições, o projeto:

- a) Veda o uso de materiais didáticos, artísticos ou culturais que promovam tais práticas;
- b) Proíbe palestras e atividades que contrariem essas vedações;
- c) Prevê capacitação periódica de professores e servidores;
- d) Estimula a participação de pais e responsáveis nas ações educativas;
- e) Atribui à Secretaria Municipal de Educação e a órgãos colegiados a fiscalização da norma;
- f) Estabelece responsabilização administrativa de servidores e gestores em caso de descumprimento.

É o relatório.

### II - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do **art. 30, incisos I e II, da CF/88**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

### III - DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto em análise se fundamenta na proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconiza o **artigo 227 da CF/88**. Este dispositivo legal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação e à dignidade, além de protegê-los de qualquer forma de exploração.

No entanto, a própria Carta Magna assegura princípios que podem colidir com a proposta. A liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber é garantida nos incisos **II e III do artigo 206 da CF/88**. Além disso, o direito fundamental à liberdade de expressão e a vedação à censura prévia estão explicitamente previstos nos **artigos 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal**.

A LDB (**Lei nº 9.394/1996**) estabelece que o ensino será ministrado com base em princípios como a liberdade de aprender, ensinar e pesquisar e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (**art. 3º, II e III, LDB**).

Por fim, a legislação educacional é de competência da União, que legisla sobre as diretrizes e bases da educação nacional, conforme o **artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal**, cabendo aos Municípios apenas suplementar essa legislação, de acordo com o **artigo 30, incisos I e II** do mesmo diploma.

#### IV - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O ECA (**Lei nº 8.069/1990**) reforça o dever de prevenir ameaças ou violações de direitos, estabelecendo em seu **art. 70**, que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

#### V - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB)

A LDB (**Lei nº 9.394/1996**) estabelece que o ensino será ministrado com base em princípios como a liberdade de aprender, ensinar e pesquisar e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (**art. 3º, II e III, LDB**).

#### VI - DO ENQUADRAMENTO PENAL

O Código Penal Brasileiro já tipifica como crimes a **incitação ao crime** (artigo 286) e a **apologia de fato criminoso** ou de seu autor (artigo 287). Isso significa que qualquer manifestação artística ou de outra natureza que promova essas condutas já é considerada um ato ilícito. Portanto, proibir o uso de recursos públicos para financiar tais atividades é algo legítimo e encontra respaldo na legislação penal.

#### VII - DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento no sentido de que leis municipais que vedam genericamente conteúdos pedagógicos afrontam a Constituição.

Na **ADI 5537**, o STF declarou inconstitucional a Lei "Escola Livre" de Alagoas, por violar a liberdade de cátedra e a competência da União para legislar sobre diretrizes da educação.

Em casos semelhantes como na **ADPF 457 e ADPF 461**, foram invalidadas leis municipais que proibiam a abordagem de "ideologia de gênero" nas escolas, por configurarem censura e afronta ao pluralismo.

#### VIII - RISCO DE INCONSTITUCIONALIDADE E VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei Municipal nº 020/2025 apresenta diversos riscos de inconstitucionalidade. Primeiro, há uma grande chance de censura prévia. O **artigo 2º**, ao proibir materiais que "promovam apologia", usa termos muito vagos, o que pode dar margem a interpretações subjetivas e ir contra a Constituição Federal.

Além disso, a proposta invade a competência da União. A regulamentação do conteúdo pedagógico é responsabilidade federal, não municipal, de acordo com o **artigo 22 da CF/88**.

Por fim, o projeto tem um vício de iniciativa. Ele cria obrigações para a Secretaria Municipal de Educação, algo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal define como competência exclusiva do Poder Executivo, ou seja, do Prefeito. Isso pode violar a separação de poderes. A previsão de sanções administrativas também carece de critérios claros, o que viola o princípio da legalidade.

#### IX - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 020/2025 possui um mérito social relevante, buscando proteger as crianças de conteúdos prejudiciais e incentivar a prevenção do uso de drogas e da criminalidade. Contudo, o texto apresenta vícios de inconstitucionalidade, tanto materiais quanto formais. Há um risco real de censura prévia a atividades culturais e pedagógicas, uma vez que o projeto invade a competência da União em matéria de diretrizes educacionais. Além disso, a proposta pode incorrer em vício de iniciativa ao criar atribuições para o Poder Executivo, e as sanções previstas não têm critérios claros, o que afronta o princípio da legalidade.

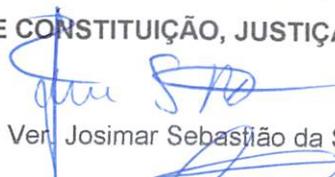
Diante disso, este parecer é pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, condicionada à adequação do texto às disposições constitucionais, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para corrigir esses problemas, sugere-se a supressão de termos vagos, a restrição da

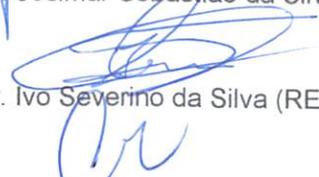
atuação do Município a medidas de prevenção e conscientização, a atribuição da regulamentação ao Poder Executivo e a garantia de que as sanções sejam definidas em regulamento específico, com critérios claros e objetivos. Assim, o projeto poderá preservar a liberdade pedagógica, evitar a censura e respeitar a competência legislativa e a separação de poderes.

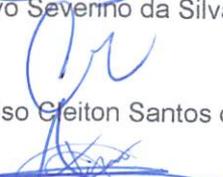
É o parecer.

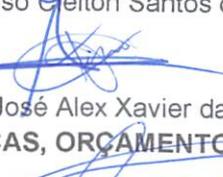
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 26 de agosto de 2025.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

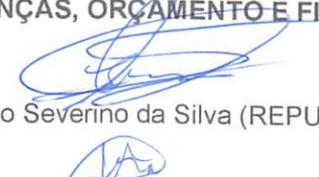
  
**Presidente:** Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

  
**Vice-Presidente:** Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)

  
**Membro:** Ver. Celso Cleiton Santos da Silva (PSB)

  
**Suplente:** Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

  
**Presidente:** Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)

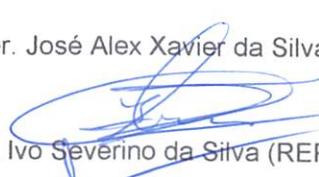
  
**Vice-Presidente:** Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)

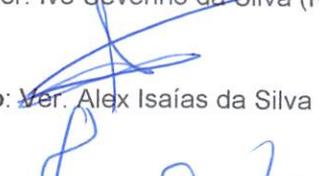
  
**Membro:** Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

**Suplente:** Ver. Josinaldo Silva do Nascimento (PSB)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE:

**Presidente:** Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)

  
**Vice-Presidente:** Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)

  
**Membro:** Ver. Alex Isaías da Silva (PSB)

  
**Suplente:** Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)